

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a aprovação, pela Mesa Diretora desta Casa, da proposta de consolidação de legislação tratada pelo processo 3264/06, estamos trazendo à consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, que objetiva consolidar a legislação existente sobre o estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos em áreas demarcadas para uso comum, temporário e mediante pagamento (área azul).

Tratam da consolidação de leis os artigos 131-A, 131-B e 131-C do Regimento desta Câmara Municipal, dispositivos inseridos pela Resolução nº 1.883, de 30 de dezembro de 2004. Através deste instrumento, os Legislativos têm a faculdade de melhorar a qualidade e reduzir a quantidade de seus textos legais, na busca da clareza e concisão, em benefício de todos os usuários da lei.

Pelo ineditismo da tarefa neste Legislativo, propomos matéria relativamente de fácil construção, de modo a consolidar com segurança esse novo procedimento.

Acompanham esta Exposição de Motivos uma tabela – Matriz para Consolidação –, na qual constam duas colunas: uma com a nova redação proposta e comentários explicativos relativamente às modificações efetuadas, e a outra com os dispositivos na redação original, para análise comparativa; e a cópia da legislação citada.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006.

LUIZ BRAZ,
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

MARGARETE MORAES,
2ª Vice-Presidente.

HAROLDO DE SOUZA,
1º Secretário.

ELIAS VIDAL,
2º Secretário.

VALDIR CAETANO,
3º Secretário.

PROJETO DE LEI

Consolida a legislação sobre o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, revoga as Leis nºs 6.002, de 2 de dezembro de 1987, 6.806, de 21 de janeiro de 1991, 7.775, de 27 de março de 1996, 7.919, de 16 de dezembro de 1996, 8.895, de 24 de abril de 2002, 8.897, de 30 de abril de 2002 e 9.418, de 6 de abril de 2004, e libera, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), nos horários e dias da semana que determina, os locais onde o estacionamento é proibido.

Art. 1º Fica regido por esta Lei e por regulamentação expedida pelo Executivo Municipal o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum.

Art. 2º Fica autorizado o Município a explorar direta ou indiretamente os locais públicos destinados a estacionamento temporário de veículos, doravante denominado estacionamento temporário remunerado.

Parágrafo único. A arrecadação da exploração de que trata o “caput” deste artigo será recolhida ao Erário Municipal, constituindo receita do Município.

Art. 3º O Executivo Municipal fixará a retribuição pecuniária devida pelo usuário dos locais destinados a estacionamento temporário remunerado de veículos.

§ 1º O Executivo Municipal poderá, para fins de definição de valores cobrados, medir o tempo de uso dos locais destinados a estacionamento temporário remunerado em hora ou fração.

§ 2º O condutor deficiente físico portador do Selo Universal de Carros Adaptados, de uso exclusivo de paraplégicos, fica excluído da retribuição pecuniária de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º Fica facultada ao Executivo Municipal a liberação de pagamento e/ou controle do estacionamento temporário aos sábados, domingos e feriados e, no horário compreendido entre dezenove horas e sete horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 5º Os projetos para demarcação de estacionamento temporário remunerado, acompanhados da indicação de sua localização, da estimativa da receita e do custo inicial e de manutenção, serão submetidos previamente à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º O Município poderá, sob a forma de convênio, contratar com entidades interessadas a exploração, o controle e a fiscalização do estacionamento temporário remunerado em área determinada.

Parágrafo único. O Município poderá destinar fração de arrecadação a entidades com as quais venha a contratar a exploração, o controle e a fiscalização do estacionamento temporário remunerado.

Art. 7º Da arrecadação auferida em virtude do estacionamento temporário remunerado, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados em promoções educativas de trânsito.

Art. 8º Poderão ser liberados, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), de segunda à sexta-feira, das dezenove às sete horas, e aos sábados, domingos e feriados, os locais onde o estacionamento é proibido.

Art. 9º Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal os requisitos necessários para a implantação e o funcionamento do estacionamento público de que trata esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas, por consolidação, as Leis n^{os}:

I – 6.002, de 2 de dezembro de 1987;

II – 6.806, de 21 de janeiro de 1991;

III – 7.775, de 27 março de 1996; e

IV – 7.919, de 16 de dezembro de 1996;

V – 8.895, de 24 de abril de 2002;

VI – 8.897, de 30 de abril de 2002;

VII – 9.418, de 6 de abril de 2004.